



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Campo Belo/MG
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Auxílio Reclusão
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo INSS, em matéria envolvendo a análise do efetivo valor do último salário-de-contribuição do ex-segurado recolhido à prisão.

Em uma síntese do processo, o benefício foi postulado pelo representante mas indeferido com o argumento que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite legal. Recluso em 18/04/2016. Vínculo cessado em 01/07/2015 e última remuneração em 06/2015 de R\$ 1.182,50 (um mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). A análise do CNIS indicam a remuneração informada desde 08/2014 quando da sua admissão.

Improvido o recurso ordinário pela 08ª Junta de Recursos, o recurso especial da requerente foi conhecido e provido pela 02ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento no efetivo valor recebido no mês 07/2015, no caso, R\$ 39,42 (trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 02ª CAJ divergiu de entendimento de outra Câmara de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, no caso, Acórdão nº 294/2015 da 01ª CA da 01ª CAJ que considerou o valor mensal do trabalho e não proporcional ao último mês laborado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O requerente apresentou contrarrazões e solicitou a manutenção da decisão recorrida.

A presidência da 02ª Câmara de Julgamento (CAJ), admitiu a divergência apontada e a Divisão de Assuntos Jurídicos - DAJ emitiu o Despacho CRSS/DAJ/DAR nº 027/20109 com retorno para esse Conselheiro para seguimento do julgamento do Pedido.

É o relatório.

Voto

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao reconhecimento do último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Reconhecimento do último salário-de-contribuição em seu valor mensal, independentemente do número de dias trabalhados no mês de referência. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a constatação do último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;
(...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;
(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido.

Quanto à divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria, também foi devidamente comprovada. O Acórdão da 02ª CAJ divergiu de entendimento de outra Câmara de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, no caso, Acórdão nº 294/2015 da 01ª CA da 01ª CAJ que considerou o valor mensal do trabalho e não proporcional ao último mês laborado.

Portanto, o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.

No entendimento da 02ª Câmara de Julgamento (CAJ), reconhece-se literalmente a última remuneração efetivamente auferida no mês, ainda que decorrente de poucos dias de trabalho. Por sua vez, o INSS entende que o valor a ser analisado não é somente o valor recebido, mas sim, o valor a que teria direito se tivesse trabalhado o mês inteiro.

Nos termos do art. 116 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, o auxílio-reclusão "... será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 reais”.

Conforme o §1º do art. 116, contempla-se a concessão do benefício desde que, o segurado não recebendo salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento, mantenha a qualidade de segurado.

O valor definido no caput acima citado é atualizado anualmente. Quando do último salário-de-contribuição do recluso, estava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 01/01/2015 com definição do valor mensal limite de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A Portaria avalia o último salário-de-contribuição do segurado desempregado desde que mantida a qualidade de segurado.

A Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, tem a seguinte redação:

Questão 24. Questão: A Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 limita o alcance do disposto no § 1º do art. 116 do Regulamento da Previdência Social, que determina ser devido o auxílio-reclusão aos segurados quando não houver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão?

147. Dispõe o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. § 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado". - grifos acrescidos.

148. Por sua vez, o § 1º do art. 116 do RPS tem a seguinte redação: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

149. Lembre-se que o segurado, durante o período de graça (art. 15 da LBPS), conserva os seus direitos perante a previdência social.

150. Assim, o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 2010, da forma como redigido, não restringe o alcance do § 1º do art. 116 do RPS, na medida em que este último limita-se a assegurar a possibilidade de reconhecimento do direito durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

151. Ademais, a renda mensal do segurado a ser considerada para efeito de verificação do enquadramento no limite constitucional de baixa renda deve levar em conta o parâmetro existente, que corresponde ao último salário-de-contribuição recebido.

152. Por outro lado, se considerarmos que todo segurado em gozo de período de graça faria jus ao benefício, poderiam ocorrer, em casos extremos, graves distorções quanto à aplicação da regra transitória, na medida em que muitos deles efetivamente não integrariam a faixa da população de baixa renda. (grifos nossos)

Inicialmente, é obrigatória ao Conselho a análise do Parecer Ministerial quando aprovado pelo Ministro de Estado. Nesse sentido, o art. 68 do Regimento Interno do CRPS, Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Do item 151 do referido Parecer, destaca-se a necessidade de observância do último salário-de-contribuição.

Salienta-se que o art. 214 do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, define o salário-de-contribuição para o segurado empregado:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Definido o objeto da controversa e os comandos legais que tratam do reconhecimento do salário-de-contribuição, sem maiores prolongamentos interpretativos, saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos julgamentos com o entendimento defendido nos acórdãos paradigmas fornecidos pelo INSS. Julga-se com esse entendimento no Conselho Pleno desde 2015 com o destaque da **Resolução nº 35/2015 de 27/10/2015**, de Relatoria do Conselheiro Geraldo Almir Arruda, assim ementado:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO É DEFINIDO EM RAZÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS NO MÊS.¹

A tese que gerou a Resolução acima se assentou na justificativa da necessidade de avaliação do valor mensal e não proporcional. No seu entendimento:

“Portanto, somente há que se falar em salário proporcional ao número de dias se houver um salário mensal a ser buscado como comparação. O valor de um ou de alguns dias de salário, tomado isoladamente, no seu valor absoluto, não possui qualquer utilidade para o conceito de salário-de-contribuição. somente terá uma utilidade se comparado com o valor mensal. (...)

Essa correlação se impõe, primeiro, por um imperativo técnico. Sem comparação entre grandezas, não há proporcionalidade. Segundo, por uma necessidade de equilíbrio entre situações distintas a serem comparadas, de forma a que haja uma isonomia de tratamento.”

De igual modo, transcrevo também a Ementa e destaco parágrafo do voto da **Resolução nº 20/2017 de 25/05/2017**, de relatoria da Conselheira Eneida da Costa Alvim, a saber:

¹ De conteúdo idêntico: Resolução nº 36/2015 de 27/10/2015



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

EMENTA: AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

(...)

“Se consideramos como remuneração o valor constante do CNIS, efetivamente nos afastaríamos do objetivo de tratar de forma igualitária os segurados da Previdência Social, no caso do auxílio reclusão, segurados de baixa renda, uma vez, o que determinaria o direito ao benefício seria o dia do recolhimento prisional e não o valor da remuneração mensal percebida pelo segurado.”

(...)²

Mais recente, já no ano de 2018, voto de minha Relatoria que gerou a **Resolução nº 61/2018 de 27/11/2018**, assim ementada:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao reconhecimento do último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão. Competência, para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. H do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MUAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Reconhecimento do último salário-de-contribuição em seu valor mensal, independentemente do número de dias trabalhados no mês de referência. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Processo: [REDACTED], NB Benefício: [REDACTED], Relator: RODOLFO ESMINEL DONADON, Conselho Pleno, julgado em 27/11/2018) (Resolução nº 61/2018)

Ratifico o entendimento já consolidado pela maioria do Conselho Pleno, justamente quanto à impossibilidade de se analisar o salário-de-contribuição do recluso a depender do dia da sua reclusão. Entender em sentido contrário a essa tese é admitir discrepâncias de tratamento a presos que recebem o mesmo salário, por exemplo, mas um preso no começo do mês e outro no final do mês, onde certamente o primeiro seria favorecido com valores de salário inferiores ao mínimo legal.³

² De conteúdo idêntico: Resolução nº 21/2017 de 25/05/2016.

³ Um exemplo prático: Dois segurados com salário-de-contribuição de R\$ 4.000,00. Um recluso no dia 03. Outro recluso no dia 25. Se consideramos a tese defendida no acórdão ora impugnado, a família do primeiro recluso estaria



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Constituição Federal de 1988 contemplou o auxílio-reclusão sendo um benefício destinado aos dependentes de segurados de baixa renda, na forma do inc. IV do art. 201. Se baixa renda, mais uma razão para calcular o salário-de-contribuição em seu valor mensal, caso contrário, ao considerar o valor proporcional, um segurado com dispensa no dia 02 do mês seria considerado baixa renda muito embora auferisse rendimento mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por exemplo.

Portanto, deve se levar em consideração o valor integral do salário-de-contribuição no mês para a máxima aplicação dos princípios da isonomia e da equidade que rege a Previdência Social, mesmo porque, a própria proporcionalidade do salário depende da avaliação deste em valores mensais, intenção do legislador.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, dou-lhe provimento**, para que a decisão da 02ª Câmara de Julgamento se alinhe ao entendimento majoritário do Conselho Pleno deste CRPS no sentido de se reconhecer, para fins de análise dos requisitos do auxílio-reclusão, o último salário-de-contribuição do segurado em seu valor mensal, independentemente do número de dias trabalhados no mês de referência.

Com a decisão acima, o acórdão ora impugnado da 02ª Câmara de Julgamento **deve ser revisto de ofício, na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, adequando-a ao entendimento firmado nessa Sessão.**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 25 de outubro de 2019.


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

apta a pleitear o benefício (salário de R\$ 400,00). Por outro lado, a família do segundo recluso não seria considerada baixa renda (salário de R\$ 3.333,00).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

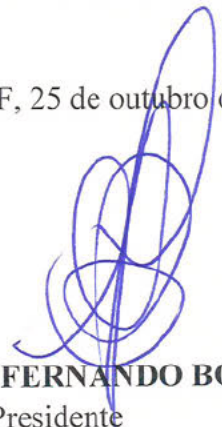
RESOLUÇÃO Nº 38 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente